SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197781 - DF (2026/0087890-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ARLINDO RAMOS ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ART. 386, VII, DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em ação penal na qual o recorrente foi condenado pelo crime do art. 217-A, § 1º, do CP, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

2. Pretensão recursal de afastar os óbices processuais para o conhecimento do recurso especial, com posterior desclassificação da conduta para o art. 215-A do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ para permitir o exame, no recurso especial, da desclassificação do art. 217-A, § 1º, do CP para o art. 215-A do CP; e (ii) saber se há prequestionamento do art. 386, VII, do CPP apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A desclassificação pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

5. A qualificação da controvérsia como questão jurídica não afasta a necessidade de revisão das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, razão pela qual subsiste o óbice sumular.

6. Não há prequestionamento específico do art. 386, VII, do CPP, ausente debate explícito no acórdão recorrido e oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do ponto na via especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59915851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e2e66c9-cda5-4ccb-8427-78d5cb3766a1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e2e66c9-cda5-4ccb-8427-78d5cb3766a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197781 - DF (2026/0087890-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ARLINDO RAMOS ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ART. 386, VII, DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em ação penal na qual o recorrente foi condenado pelo crime do art. 217-A, § 1º, do CP, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

2. Pretensão recursal de afastar os óbices processuais para o conhecimento do recurso especial, com posterior desclassificação da conduta para o art. 215-A do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ para permitir o exame, no recurso especial, da desclassificação do art. 217-A, § 1º, do CP para o art. 215-A do CP; e (ii) saber se há prequestionamento do art. 386, VII, do CPP apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A desclassificação pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

5. A qualificação da controvérsia como questão jurídica não afasta a necessidade de revisão das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, razão pela qual subsiste o óbice sumular.

6. Não há prequestionamento específico do art. 386, VII, do CPP, ausente debate explícito no acórdão recorrido e oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do ponto na via especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59651619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 82a262f8-e66d-4c84-ba75-8b3648ef8859

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARLINDO RAMOS ALMEIDA FILHO contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 557-563).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo o Tribunal de origem redimensionado a condenação, apenas ajustado a dosimetria da pena, reconhecido a atenuante da confissão e afastado a indenização mínima (fls. 557-563).

Na decisão agravada, concluiu-se que a pretensão de desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 215-A do Código Penal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, bem como que a tese absolutória fundada no art. 386, VII, do CPP carecia de prequestionamento, por ausência de debate específico no acórdão recorrido.

No presente agravo regimental, às fls. 571-593, a defesa sustenta, ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, por envolver a controvérsia apenas a revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados pelo acórdão recorrido. Defende a desclassificação da conduta para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), ao argumento de que não houve ato libidinoso praticado com a vítima nem efetivo aproveitamento de sua vulnerabilidade, mas apenas conduta voltada à autossatisfação do agente.

Aduz, ainda, que os laudos periciais não evidenciaram vestígios de conjunção carnal ou de outros atos libidinosos, limitando-se à identificação de sêmen no lençol e no vestido da vítima, circunstâncias que, a seu ver, reforçam a ausência de contato físico apto a caracterizar o delito do art. 217-A do CP. Sustenta, por fim, que a tese absolutória por insuficiência de provas encontra-se implicitamente prequestionada, razão pela qual não subsiste o óbice apontado na decisão agravada.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar os óbices da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de prequestionamento, com o consequente conhecimento do recurso especial e apreciação de seu mérito, a fim de desclassificar a conduta para o art. 215-A do Código Penal. Subsidiariamente, requer o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59651619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 82a262f8-e66d-4c84-ba75-8b3648ef8859

De início, no que tange à tentativa de afastar o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça sob o argumento de que a controvérsia seria meramente jurídica e decorrente de revaloração de fatos incontroversos, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou, de forma clara, que o acórdão de origem fixou moldura fática precisa, lastreada em prova oral e técnica, reconhecendo o estado de embriaguez e sono da vítima, sua incapacidade de resistência, a confissão parcial do réu quanto à masturbação ao lado da vítima e ao beijo no rosto, a presença de vestígios biológicos em lençol e vestido e a retirada de vestimenta durante o sono.

O agravante, contudo, sustenta que tais fatos apenas permitiriam a subsunção ao delito de importunação sexual, sem necessidade de revisar provas.

Ocorre que a tese defensiva demanda exatamente o afastamento de premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, como o aproveitamento da vulnerabilidade e a inseparabilidade do beijo do contexto de autossatisfação, o que implica reexame do conjunto probatório, vedado na via especial.

Quanto à alegação de que o acórdão recorrido estaria em dissintonia com a orientação desta Corte, a insurgência igualmente não se sustenta.

A decisão agravada registrou que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a demonstração da vulnerabilidade por embriaguez ou sono por outros meios de prova e de rechaçar a desclassificação quando as instâncias ordinárias reconhecem incapacidade de resistência e unidade do contexto libidinoso.

O agravante procura distinguir casos nos quais houve contato físico mais intenso, pretendendo reduzir o beijo no rosto a gesto isolado destituído de carga erótica. Todavia, a adequação típica foi construída a partir de um conjunto de circunstâncias concatenadas pelas instâncias originárias – embriaguez, sono profundo, autossatisfação ao lado da vítima e beijo durante a vulnerabilidade –, de modo que a pretendida cisão artificial desse contexto implicaria inevitável incursão na prova e revaloração fática, o que novamente encontra a barreira da Súmula n. 7/STJ, além de colidir com a orientação jurisprudencial que valida a capitulação no art. 217-A, § 1º, quando evidenciado o aproveitamento da vulnerabilidade.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DO* ***ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA EM ESTADO DE SONO. VULNERABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.*** *IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de*

Documento eletrônico VDA59651619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 82a262f8-e66d-4c84-ba75-8b3648ef8859

condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, por reputá-lo substitutivo de recurso próprio e ausente flagrante ilegalidade apta a ensejar exame excepcional da matéria.
2. Fato relevante. Paciente condenado à pena de 8 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela realização de ato libidinoso contra vítima que se encontrava dormindo, circunstância reconhecida pelas instâncias ordinárias como hipótese de vulnerabilidade por incapacidade de oferecer resistência.
3. As decisões anteriores. Habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que manteve a condenação, sob alegação defensiva de teratologia do julgado por se fundar exclusivamente na palavra da vítima, inexistência de vulnerabilidade absoluta em razão de reação imediata da ofendida, ocorrência de erro de tipo quanto à percepção da vulnerabilidade e necessidade de desclassificação para o art. 215-A do Código Penal, ou, subsidiariamente, de redução da pena e abrandamento do regime inicial. Decisão monocrática que não conheceu do writ por sua utilização como sucedâneo de recurso próprio e por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, ausente teratologia ou flagrante ilegalidade. No agravo regimental, a defesa insiste no conhecimento excepcional do habeas corpus, sob o argumento de constrangimento ilegal extraível do próprio acórdão, com pedido de absolvição, desclassificação ou revisão da reprimenda.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, em face de acórdão condenatório, quando a defesa alega constrangimento ilegal diretamente aferível dos fundamentos da decisão, sem necessidade de reexame de provas.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se, a partir das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (prática de ato libidinoso com a vítima em estado de sono), há flagrante ilegalidade na subsunção ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal, seja pela inexistência de vulnerabilidade, pela ocorrência de erro de tipo quanto à condição da vítima ou pela necessidade de desclassificação para o art. 215-A do Código Penal.
6. Questão adicional consiste em saber se há desproporcionalidade manifesta na dosimetria da pena e na fixação do regime inicial que autorize a intervenção excepcional na via estreita do habeas corpus.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. A orientação consolidada desta Corte Superior veda o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, especialmente quando manejado contra acórdão condenatório proferido em apelação criminal, admitindo-se o exame apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou nulidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto.
8. As teses defensivas relativas à dinâmica do fato, à percepção do estado de sono da vítima, à existência de dolo específico de aproveitar-se da vulnerabilidade, à alegada reação imediata da ofendida e à pretendida desclassificação para o art. 215-A do Código Penal demandam revaloração do contexto fático-probatório, providência incompatível com a via mandamental.

Documento eletrônico VDA59651619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 82a262f8-e66d-4c84-ba75-8b3648ef8859

9. O Tribunal de origem reconheceu de forma expressa que o paciente praticou ato libidinoso enquanto a vítima dormia, enquadrando tal circunstância no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, reputando o sono causa apta a impedir a resistência, de modo que a revisão dessa conclusão exigiria nova análise da prova oral e das circunstâncias do caso.

10. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de atribuir especial relevância à palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, quando coerente e harmônica com os demais elementos de prova, sendo suficiente para embasar a condenação, não havendo flagrante ilegalidade na manutenção do édito condenatório com base nesse conjunto probatório.

11. A alegação de que a reação imediata da vítima e a interrupção da conduta descaracterizariam a vulnerabilidade inicial não afasta, por si só, o reconhecimento da condição de vulnerabilidade decorrente do estado de sono, conforme assentado pelas instâncias ordinárias.

12. Quanto ao erro de tipo, o precedente invocado pela defesa refere-se a situação em que o Tribunal local reconheceu dúvida razoável quanto ao conhecimento da vulnerabilidade, hipótese diversa da presente, na qual os juízos de origem rejeitaram expressamente a tese defensiva, afirmando a consciência do agente quanto à situação fática, o que impede sua rediscussão na via estreita do habeas corpus.

13. A tentativa de desclassificação para o art. 215-A do Código Penal implica redefinição da subsunção fática já realizada pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela incidência do tipo mais gravoso em razão da condição de vulnerabilidade da vítima no momento inicial do ato, conclusão que não pode ser revista em sede de habeas corpus.

14. Não há desproporcionalidade manifesta na dosimetria da pena ou na fixação do regime inicial, uma vez que a reprimenda foi estabelecida dentro dos limites legais, com fundamentação idônea quanto às circunstâncias judiciais, não se configurando constrangimento ilegal evidente que autorize a intervenção excepcional.

15. Inexistindo flagrante ilegalidade, teratologia ou nulidade manifesta, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se o seu conhecimento, em caráter excepcional, apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou nulidade manifesta.

2. A verificação da vulnerabilidade da vítima, em crimes do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, bem como a análise de erro de tipo e de eventual desclassificação para o art. 215-A do Código Penal, quando dependentes de reexame do conjunto fático-probatório, não podem ser realizadas na via estreita do habeas corpus.

3. A palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, quando harmônica com os demais elementos probatórios, possui especial relevância e pode embasar a condenação, não caracterizando flagrante ilegalidade a sua adoção como fundamento pelo acórdão condenatório.

Documento eletrônico VDA59651619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 82a262f8-e66d-4c84-ba75-8b3648ef8859

4. A dosimetria da pena e a fixação do regime inicial somente podem ser revistas em habeas corpus quando evidenciada desproporcionalidade manifesta ou ausência de fundamentação idônea, o que não se configura quando a reprimenda é fixada dentro dos limites legais e com motivação adequada.
(AgRg no HC n. 1.030.525/AP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026 – grifo próprio.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTADO DE SONO COMO CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado, em primeiro grau, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º, do Código Penal), por atos libidinosos consistentes, em síntese, em carícias nas pernas e tentativa de coito anal contra adolescente de 15 anos, cunhada do paciente, que se encontrava dormindo.
2. Fatos relevantes. A denúncia narrou que, enquanto a vítima dormia em colchão no quarto, o paciente deitou-se ao lado, passou a mão nas pernas dela, retirou suas roupas e tentou praticar sexo anal, sendo interrompido por terceiro que o chamou ao portão. A vítima, em depoimento especial, afirmou que estava "ferrada no sono" e que apenas gradativamente tomou consciência dos atos, tendo sua resistência prejudicada pelo estado de sono e torpor subsequente.
3. Decisões anteriores. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento à apelação defensiva e rejeitou embargos infringentes, mantendo a condenação por estupro de vulnerável, fixando tese de que o estado de sono configura condição de vulnerabilidade apta a atrair o art. 217-A, § 1º, do Código Penal.
No habeas corpus e no agravo regimental, a defesa postula a desclassificação da conduta para importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), com redução da pena.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o estado de sono - inclusive o torpor pós-despertar - da vítima maior de 14 anos, molestada enquanto dormia, configura condição de vulnerabilidade que lhe retira a capacidade de oferecer resistência, autorizando a subsunção da conduta ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal, afastando a desclassificação para o delito de importunação sexual do art. 215-A; e (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível reexaminar o acervo fático-probatório formado nas instâncias ordinárias - que afirmaram ser incontroverso que os atos libidinosos se iniciaram enquanto a vítima dormia - para acolher a tese defensiva de dúvida sobre a vulnerabilidade decorrente do sono e aplicar o princípio do in dubio pro reo.

Documento eletrônico VDA59651619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 82a262f8-e66d-4c84-ba75-8b3648ef8859

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias aponta, de forma expressa, que o paciente iniciou as investidas libidinosas enquanto a vítima dormia, em profundo estado de sono, e que sua possibilidade de reação só se manifestou após atos mais invasivos, quando já rompido o torpor decorrente do sono.

6. O entendimento do Tribunal de origem, reafirmado em embargos infringentes, é de que o estado de sono - e o consequente torpor pós-despertar - retirou da vítima a capacidade de oferecer resistência, circunstância que a equipara à pessoa que, por qualquer outra causa, não pode consentir ou resistir, nos termos do art. 217-A, § 1º, do Código Penal.

7. A jurisprudência consolidada desta Corte reconhece que o estado de sono configura condição de vulnerabilidade apta à incidência do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, e que a desclassificação para importunação sexual não se justifica quando os elementos probatórios demonstram que a impossibilidade de reação da vítima decorreu do sono (v.g., AgRg no REsp 2.208.531/SP; AgRg no AREsp 2.773.871/SP; AgRg no REsp 2.052.675/SC; AgRg no REsp 2.000.918; AgRg no HC 489.684).

8. A pretensão defensiva demanda reexame e revaloração de provas - inclusive do depoimento especial da vítima - para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à vulnerabilidade decorrente do sono, providência incompatível com a via do habeas corpus e, por consequência, do agravo regimental nele interposto.

9. Mantida a premissa fática de que os atos foram iniciados enquanto a vítima dormia e de que sua impossibilidade de resistir decorreu desse estado, inexiste ilegalidade flagrante na subsunção ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal, razão pela qual se mostra inviável a desclassificação para o delito de importunação sexual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou a condenação pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º, do Código Penal).

Tese de julgamento:

1. O estado de sono, inclusive o torpor pós-despertar que impede a pronta compreensão e reação da vítima, configura condição de vulnerabilidade apta a ensejar a tipificação da conduta como estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A, § 1º, do Código Penal.

2. Configura o crime de estupro de vulnerável, e não o de importunação sexual, a prática de atos libidinosos contra vítima maior de 14 anos cuja impossibilidade de reação decorre do estado de sono em que se encontrava.

3. A via do habeas corpus não comporta reexame do conjunto fático-probatório para afastar conclusão das instâncias ordinárias quanto à vulnerabilidade da vítima e desclassificar o delito de estupro de vulnerável para importunação sexual.

(AgRg no HC n. 1.061.106/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026 – grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA59651619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 82a262f8-e66d-4c84-ba75-8b3648ef8859

No tocante à tese de prequestionamento do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o agravo não apresenta razão suficiente para infirmar a decisão.

A decisão monocrática destacou a inexistência de juízo explícito sobre a norma invocada no acórdão estadual e a falta de oposição de embargos de declaração para suscitar omissão e viabilizar o prequestionamento, o que impede o conhecimento na via especial.

O agravante afirma que teria havido prequestionamento implícito porque a Corte local reconheceu a suficiência probatória para manter a condenação. Entretanto, a mera conclusão condenatória, sem debate específico sobre o comando de absolvição por insuficiência de provas, não supre o requisito.

A exigência de enfrentamento direto da matéria pela instância de origem é pressuposto objetivo de admissibilidade, e sua ausência não pode ser superada em agravo regimental, sob pena de indevida ampliação do âmbito cognitivo. Assim, permanece hígido o fundamento de não conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Ademais, a tentativa de caracterizar a controvérsia como questão jurídico-normativa pura esbarra na própria construção argumentativa apresentada, que minimiza elementos do quadro fático fixado – como a utilização do estado de sono e a retirada de vestimenta –, para sustentar distinções entre atos praticados com a vítima e atos praticados contra a vítima. Tal abordagem reclama revisão das premissas firmadas pelo Tribunal de origem e, por consequência, reconduz ao obstáculo processual já identificado.

De outro lado, a decisão agravada corretamente apontou que o julgado estadual está alinhado com a jurisprudência desta Corte quanto à relevância do estado de sono para a caracterização da incapacidade de resistência e à inviabilidade de desclassificação na presença de contexto libidinoso unitário, razão pela qual também incide a orientação que afasta conhecimento de insurgência quando o entendimento da Corte Superior se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Por fim, ainda que se admitisse o exame da tese desclassificatória na extensão pretendida pelo agravante, o conjunto fático delineado pelas instâncias ordinárias – autossatisfação do agente ao lado da vítima vulnerável, beijo no rosto, incapacidade de resistência por embriaguez e sono, vestígios biológicos compatíveis – mostra-se coerente com a subsunção ao tipo penal mais gravoso previsto no art. 217-A, § 1º, cuja elementar de vulnerabilidade foi expressamente reconhecida.

A desclassificação, como postulada, pressupõe descolamento do beijo do contexto e afirmação de conduta unilateral sem interação com a vítima, o que contraria a moldura fática estabelecida, que não pode ser revisitada nesta sede, conforme já amplamente indicado.

Documento eletrônico VDA59651619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 82a262f8-e66d-4c84-ba75-8b3648ef8859

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 82a262f8-e66d-4c84-ba75-8b3648ef8859

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.197.781 / DF

Número Registro: 2026/0087890-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07289843520248070003 728984352024807003

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARLINDO RAMOS ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARLINDO RAMOS ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:46
Código de Controle do Documento: 7214e93a-5cca-4364-b43f-8a61a9414eed

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:46
Código de Controle do Documento: 7214e93a-5cca-4364-b43f-8a61a9414eed